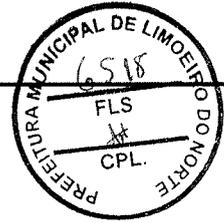




ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



ANÁLISE DE DILIGÊNCIA INTERPOSTAS PELAS EMPRESAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 2022.0305-003/SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO PARA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAIS.

Analisando os recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTURA AG EIRELI, FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP, após a comissão de licitação solicitar aos participantes desta concorrência a apresentação de documentos auxiliares, na forma de diligência, para colaborar com a análise e julgamento das peças recursais e obter um melhor resultado com base nos princípios legais da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e do julgamento justo e objetivo, regentes desta administração pública. Ante ao exposto, decorrido o prazo concedido para a apresentação dos documentos solicitados em diligência, foram realizadas as seguintes análises sobre o que foi apresentado pelos licitantes referente ao solicitado em diligência:

1. a empresa CONSTRUTURA AG EIRELI que teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 4.9.4 do edital conforme relatório de Análise de Propostas de Preços, não apresentou nenhuma documentação solicitada na forma de diligência. A referida empresa apresentou peça recursal alegando que *"é comum licitante apresentar proposta de preços com erros no preenchimento da planilha de formação de preços, porém isso não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser reformulada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"*.

Sobre a citada alegação podemos esclarecer que na ocasião da formulação de preços apresentada pela licitante o que realmente ocorreu foi a apresentação de preços irrisórios para a composição de custos unitários de equipamentos, como também no item relativo a serviços tais como na composição de custo de mão de obra referente ao item UNIFORME para GARI COLETOR, MOTORISTA, dentre outros valores que foram aplicados de forma irrisória que, caso se realizasse a reformulação na planilha (como solicitado pela recorrente em sua peça recursal), os preços globais iriam ser majorados em sua composição. Tal fato iria impactar diretamente no valor global da proposta impossibilitando-a de ser reformulada e



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



consequentemente podemos constatar que se trata de uma falha insanável que culmina na desclassificação da proposta de preços do licitante, pois vejamos:

É importante lembrar que, em situações excepcionais, admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem “valor irrisório” (conforme o § 3o do art. 44 da Lei no 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecutabilidade (BRASIL, 2011).

De acordo com o art. 48, inciso II (BRASIL, 1993), consideram-se inexequíveis os preços cuja viabilidade não venha a ser demonstrada mediante documentação apta a comprovar que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. **(LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEORIA E JURISPRUDENCIA – VITOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM 2ª edição)**

Assim, mediante ao julgamento feito com base no relatório de análise de Proposta de Preços e pelas falhas insanáveis apontadas na Proposta de preços que comprometem a classificação da proposta da licitante, o julgamento dantes proferido não merece ser reformulado, permanecendo a situação de desclassificação já julgada.

2. em relação a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI que teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 4.9.4 do edital de acordo com relatório de Análise de Propostas de Preços foi verificado em sua peça recursal que a citada empresa alegou que houve equívoco quanto a desclassificação da proposta de preços em decorrência do estabelecido no item 4.9 – subitem 4.9.4 do edital. A recorrente cita ainda que “comprovou a sua classificação, apresentando sua proposta de preços obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de Licitações, bem como ofertando preços fidedignos a sua realidade, oferecendo a administração pública economicidade para atender a sua demanda”.

Como resposta a diligência solicitada pela Comissão Permanente de Licitação a empresa FARIAS MAGALHAES mais uma vez apresentou sua peça recursal onde consta que não existe motivo para sua desclassificação baseado na disposição contida no item 4.9.4 do edital dispondo que o Engenheiro Civil Sr. Joao Udison Saraiva Cruz — inscrito junto ao CREA-CE nº. 10.425-D, ignorou a integralidade do texto edilício que assim diz:

4.9.4 — Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **EXCETO o quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração; (grifamos).**

João Udison Saraiva Cruz
Eng. Civil
RNP: 0601322649



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



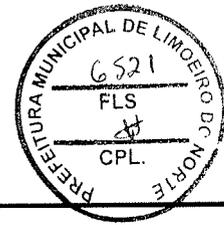
A recorrente em sua peça recursal ainda questiona que o Engenheiro que analisou as propostas e julgou pela sua desclassificação não buscou nenhum tipo de informação ou abriu diligência para apurar e respaldar seu parecer, deixando de obter informações relevantes sobre o fato de a empresa ser possuidora do equipamento CAMINHÃO COMPACTADOR. Ainda sobre a mesma circunstância em sua peça a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIREL EPP, afirma que tem plena condição de ofertar preços menores para os equipamentos em alusão, uma vez, que a recorrente possui os aludidos equipamentos de PROPRIEDADE PRÓPRIA, apresentando uma imagem (foto) de equipamentos para fins de comprovação. No entanto, podemos destacar que quando solicitado em diligência esta empresa documentos que comprovassem tal afirmação, a mesma em sua resposta apresentou a já enviada peça recursal, não apresentando nenhum documento fiscal, DUT de veículo ou qualquer outro documento válido que comprove tal propriedade o que nos leva a entender que os documentos apresentados em diligência não conseguem sanar a falha apontada no relatório de análise das propostas, corroborando ainda mais para a comprovação da análise apontada neste relatório.

3. A empresa PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA da mesma forma foi desclassificada por não atender ao item 4.9.4 do edital, segundo o relatório A empresa apresentou valores na sua composição dos equipamentos (veículos) como caminhão compactador com valores irrisórios, além de EPI e Uniformes. Em sua peça recursal a referida empresa alega que a comissão de licitação deve julgar as propostas de preços e analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. E que a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º prevê a desclassificação da proposta contendo preços inexequíveis, considerando-os aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá que assumir contratualmente” (MENDES, Renato Geraldo). Esta empresa ainda cita o acórdão do TCU (Acórdão 587/2002 – Plenário, Rel.Min. Ana Arrais) para embasar suas contestações sobre a desclassificação da proposta. Por fim, a recorrente induz que a comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos na legislação para balizar seu julgamento. Esta empresa não apresentou nenhum documento solicitado em diligência. Logo, resta-nos informar que conforme já citamos antes, falhas na composição de custos unitários que se apresentam de forma insanável e podem impactar diretamente no valor global da proposta impossibilitando-a de ser reformulada não podem ser desconsideradas em favor da simples análise sugerida por esta licitante. Tal fato, faz com que

João Edison Saraiva Cruz
Eng. Civil



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



a análise proferida por parte da administração pública contenha falhas que comprometem toda a execução contratual.

Sobre a análise das propostas de preços Marçal Justen Filho assim leciona:

"O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

Desta forma, devemos considerar todos os aspectos da composição de custos das propostas na análise de classificação a fim de torna-la apta ou não a ser executada com total qualidade e compromisso.

4. sobre a empresa PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA consta no Relatório de Análise das proposta que sua desclassificação ocorreu devido a mesma não atender ao item 4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e 4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou A totalidade da remuneração. No relatório consta ainda que A empresa citada apresentou a sua composição do custo dos equipamentos (veículos) com valores irrisórios, além de EPI e UNIFORME. Em sua peça recursal a PROLIGHT alega que a empresa MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou preço abaixo do mercado pois colocou preços para o item veículo em sua composição de custos em média 80% abaixo do valor do novo, como também apresentou a composição do BDI completamente abaixo do BDI do projeto, reduzindo taxas de Lucro e ISS, devendo a mesma ser desclassificada por tais motivos. Alega ainda que a já citada empresa MCO CONSTRUÇÕES apresentou planilhas para composição de BDI e encargos sociais com base em ser Microempresa ou EPP, no entanto em seu CNPJ consta como porte DEMAIS o que descaracteriza esta empresa como ME ou EPP.

Sobre a sua desclassificação a PROLIGHT assim dispõe:

A Comissão de Licitação não atinou para o que dispõe o seu edital e anexos, pois se tivesse conhecimento do seu edital identificaria que a empresa PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA agiu corretamente na cotação dos seus preços unitários e



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



global, podendo jamais tais valores serem considerados irrisórios ou simbólicos, visto que a proposta de preços (Padronizada) está no valor de R\$ 421.810,62 (quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), estando logo abaixo o valor total do serviço pelo 12(doze) meses que é de R\$ 5.061.727,44 (cinco milhões sessenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Continuamente esta empresa ainda diz que ao analisar o Anexo II do edital se vê claramente que a proposta deveria ser padronizada já que o título do anexo é proposta padronizada e a recorrente elaborou sua proposta tal e qual continha o anexo II, portanto, sua proposta está em perfeita concordância com o edital.

Sobre o valor dos veículos a empresa diz que foi considerado apenas parcela da remuneração (manutenção e combustíveis) pois a mesma renunciou os ganhos sobre os seus veículos. Já os itens EPI's e fardamentos a empresa apresentou valor referente a logística de transporte, pois a mesma possui estoque desses equipamentos e fardamentos com isso não considerou o custo da aquisição já que estes custos estão previstos na administração da obra, alegando que os valores desses itens representam 0,03% e 0,01% constituindo assim um erro formal que não afeta a proposta, sendo o mesmo irrelevante.

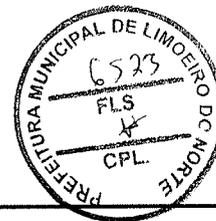
Em relação a diligência realizada a empresa PROLIGHT apresentou justificativas alegando que relativo ao item 4.9.1, a proposta é clara, pois tem planilha com 12 meses e o valor total mensal, abaixo tem o valor do produto do número de meses multiplicado pelo valor mensal do item, ou seja: $12,00 \times 421.810,62 = R\$5.061.727,44$, que foi o valor da proposta. Alega ainda que no cronograma foi apresentado também o valor mensal do serviço é de R\$421.810,62, que pode ser facilmente observado. Para o item 4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, a empresa alega que para o valor dos veículos foi considerado apenas parcela da remuneração, basicamente a manutenção e combustíveis, pois a empresa renunciou os ganhos sobre os veículos que possui e tais preços não podem ser considerados inexequíveis já que o julgamento do certame é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Para os itens EPI's e fardamento foi apresentado valor apenas para a logística de transporte, já que a empresa possui estoque de equipamentos e fardamento e não por isso não considerou o custo de aquisição, sendo tais custos com fardamento e EPI'S já previstos na administração da obra. Saliu ainda que o valor desses itens, representam 0,03% e 0,01% do valor global

João Udison Saraiva Cruz



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



da proposta, respectivamente, portanto constitui um erro formal que não afeta a proposta, pois é irrelevante em relação ao valor da proposta da mesma forma que alegou na sua peça recursal.

Sobre tais alegações tanto na peça recursal quanto na resposta a diligências podemos destacar que a referida empresa simplesmente apresentou justificativas vagas sem apresentar documentos que venham ratificar e comprovar o que foi explicitado. Ou seja, induz a empresa ser possuidora dos veículos e que por tal motivo renunciou os ganhos, mas, no entanto, não comprovou possuir tais veículos apresentando documentos dos mesmos. Da mesma forma a empresa alegou possuir estoque de EPI's e fardamentos, mas não apresentou nenhum documento fiscal que comprove a existência de estoque e/ ou a mesma ser possuidora destes produtos.

Ressaltamos ainda que os valores destes produtos representam um pequeno percentual do valor da proposta como foi dito pela licitante, entretanto, a sua composição não representa erro formal pois, embora tenham baixa representatividade percentual, eles interferem consideravelmente na formulação da proposta e são de extrema relevância já que os serviços objetos deste certame não podem ser legalmente executados sem o uso de tais produtos existentes na composição dos custos desta proposta, logo, não podemos considerar tais alegações, preservando o julgamento antes promovido.

Em relação ao pedido desclassificação a empresa MCO CONSTRUÇÕES podemos destacar que em resposta a diligências solicitadas a referida empresa, em suas considerações apresentou documentos que comprovam que a mesma é optante pelo Simples Nacional e por tal fato possui um regime de tributação diferenciado, podendo aplicar vantagens que obtém em sua forma de tributação como estratégia para ofertar melhores preços na composição de seus custos, como também na composição do BDI proporcionada pela sua faixa de faturamento.

Sobre a aplicação das alíquotas diferenciadas de BDI em citada empresa assim dispôs:

PARA TANTO, A EMPRESA MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU EM SUA COMPOSIÇÃO DE BDI Alíquotas DE TRIBUTAÇÃO PERTINENTES FAIXA 01 DO SIMPLES NACIONAL A QUAL ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER CONFORME ANEXO IV. (ANEXO II - COMPROVAÇÃO POR MHO DA APRESENTAÇÃO DA PGDAS E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL COMPROVANDO O PORTE DA EMPRESA).

João Udison Saraiya Cruz
Eng. Civil
RNP: 0601322649



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Logo, é do correto entendimento que a empresa aplicou em suas propostas alíquotas de tributação que a mesma é obrigada a recolher, o que lhe traz uma vantagem competitiva que não merece ser desconsiderada.

Junto a suas considerações, na forma de documento anexo esta participante ainda apresentou para justificar seus preços, documentos como contrato de parceria, que demonstra a disponibilidade de veículos para a execução dos serviços objeto da concorrência pública e juntamente com este contrato ainda foi apresentado o DUT ELETRONICO dos veículos constantes no citado contrato para ratificar a posse dos mesmos por parte da empresa parceira, que disponibiliza os veículos para a execução dos serviços. Para confirmar que a empresa é "Optante Pelo Simples Nacional" a empresa apresentou cópia da DIFIS, referente ao período de 01/05/2022 a 31/05/2022 e a consulta de Optante do Simples. Na mesma peça para comprovar que a empresa é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, foi apresentado a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará onde a mesma qualifica esta concorrente como Empresa de Pequeno Porte.

Mediante a documentação apresentada em diligencia pela empresa MCO CONSTRUÇÕES, as alegações feitas na peça recursal da empresa PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA não devem prosperar.

5. Por fim, sobre a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP que teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, segundo o relatório de análise das propostas onde consta que a empresa apresentou a sua composição do custo da mão-de-obra com valores errados, sendo o mesmo idêntico as falhas da proposta da empresa CONSTRUTURA AG EIRELI. Em sua peça recursal a empresa alega que refuta integralmente os fundamentos da decisão de inabilitação da proposta da empresa uma vez que não existiu quaisquer das irregularidades apresentadas. A mesma entende ainda que ocorreram duas situações que induziram ao erro no julgamento, sendo que o primeiro pode ser apontado como mero erro digital e o outro pela equivocada existência de apresentação de preços unitários ou globais simbólicos. Sobre o erro a mesma alega que existiu a apresentação de uma planilha anexada denominada de "CUSTOS DE EPI'S E UNIFORMES e que em virtude de um erro de digitação o preço final ficou em R\$ 54,12, sendo que mesmo com o erro o valor do item não foi alterado, e que a comissão deveria proceder com a correção. Sobre a apresentação de preços irrisórios, simbólicos ou de valor zero, tal fato não merece prosperar já que no mesmo item consta uma exceção que é quando houver materiais e instalações de



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



propriedades da própria licitante e que a licitante é proprietária de um equipamento/insumo compactador. Nos documentos enviados como diligência a referida empresa apresentou as mesmas justificativas apresentadas na peça recursal.

Da mesma forma que foi evidenciada para a empresa CONSTRUTURA AG EIRELI, as justificativas da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP não devem prosperar visto que na ocasião da formulação de preços apresentada pela licitante o que realmente ocorreu foi a apresentação de preços irrisórios para a composição de custos unitários de equipamentos, como também no item relativo a serviços tais como na composição de custo de mão de obra. Não houve um mero erro formal na composição de preços como cita a recorrente. É notório que as composições de preços das propostas contem falhas que comprometem sua formulação e não podem ser desconsideradas, tais falhas não são erros formais como cita a recorrente. Outro ponto que não pode ser desconsiderado é o fato de que a empresa transcreve que é possuidora de equipamentos que ensejam na redução dos preços de sua proposta, no entanto, na documentação apresentada como diligência a mesma não apresenta documentos que comprovem possuir este equipamento para ratificar suas justificativas.

Portanto mantendo a desclassificação das empresas CONSTRUTURA AG EIRELI, FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Quanto a CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP., mesmo levando em conta a correção dos erros, não vai alterar a classificação final das empresas, visto que a empresa citada acima ficou classificada em 3ª. posição.

Limoeiro do Norte, Ce. 16 de setembro de 2022.


João Udison Saraiva Cruz
Eng. Civil
RNP 0601322649
CREA-CE. 10.425-D

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CONSTRUTORA AG EIRELI, CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, FARIAS E MAGALHES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI e PROT LIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.0305-003/SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTA EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do Recurso, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

7 - Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através da Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação, para querendo, interpor recurso da decisão da Comissão, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05(cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão será suspensa.

Diante disso, o prazo para Recursos no processo foi definido pelo presidente, publicado na data de 11/08/2022 até 18/08/2022. Por conseguinte, convém destacar:

CONSTRUTORA AG EIRELI/ CNPJ: 34.326.829/0001-09, Interposição de Recurso na data de 15/08/2022;
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA/ CNPJ: 04.441.785/0001-99, Interposição de Recurso na data de 17/08/2022;
PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA/ CNPJ: 21.264.939/0001-33, Interposição de Recurso na data de 18/08/2022;
FARIAS E MAGALHES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI/ CNPJ: 07.794.738/0001-17, Interposição de Recurso na data de 18/08/2022;
PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ: 09.411.031/0001-57, Interposição de Recurso na data de 18/08/2022;

Ante o exposto, a interposição dos recursos apresentados está **TEMPESTIVA**, tendo em vista que as peças recursais foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

II- DOS FATOS

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas recorrentes **CONSTRUTORA AG EIRELI, CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, FARIAS E MAGALHES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI e PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, em que apresentam insurgências acerca das suas inabilitações.

Destaca-se trechos do **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**, oportunidade que discrimina os motivos que levaram à inabilitação das recorrentes. Vejamos.

EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AO EDITAL

1-AG CONSTRUTORA

A empresa citada acima infringiu os itens do edital abaixo:

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.4 - Apresentar pregos unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os pregos dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;

A empresa apresentou valores dos equipamentos (veículos) como caminhão compactador com valores irrisórios. A empresa citada acima apresentou a sua composição do custo da mão-de-obra com valores errados, citados abaixo:

ITEM 1- COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES-SEDE E ZONA RURAL

-Para coletor RSD-SEDE E ZONA RURAL,

-na composição de custo de GARI COLETOR o valor correspondente ao item UNIFORME apresenta erro, conforme descrito abaixo:

Está errado, quando multiplica a quantidade 1,00 por 54,12 o resultado do custo apresentado está R\$ 5,41 quando na verdade seria R\$ 54,12, sendo o custo mensal unitário para gari coletor de 4.094,32.

- na composição de custo de MOTORISTA o valor correspondente ao item UNIFORME apresenta erro, conforme descrito abaixo:

Está errado, quando multiplica a quantidade 1,00 por 40,21 o resultado do custo apresentado está R\$ 4,21 quando na verdade seria R\$ 40,21, sendo o custo mensal unitário para gari coletor de 4.099,61

ITEM 2- COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS-CHAPADA DO

APODI E BIXOPA

-Para coletor RSD-RSP- CHAPADA E BIXOPA

-na composição de custo de GARI COLETOR o valor correspondente ao item UNIFORME apresenta erro, conforme descrito abaixo:

Está errado, quando multiplica a quantidade 1,00 por 54,12 o resultado do custo apresentado está R\$ 5,41 quando na verdade seria R\$ 54,12, sendo o custo mensal unitário para gari coletor de 4.120,05.

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

No cálculo do adicional noturno na CHAPADA DO APODI E BIXOPA- a empresa coloca o adicional noturno na sua composição 23,86% e na verdade é 22,73%.

No cálculo do adicional noturno do GARI PODADOR A EMPRESA MULTIPLICA 72,73% POR 315,05 E O VALOR DA 0 RESULTADO DE 0,00.

2-CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS

A empresa citada acima infringiu os itens do edital abaixo:

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

A empresa apresentou a sua composição do custo da mão-de-obra com valores errados, citados abaixo:

ITEM 1- COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES-SEDE E ZONA RURAL

-Para coletor RSD-SEDE E ZONA RURAL,

-na composição de custo de GARI COLETOR o valor correspondente ao item UNIFORME apresenta erro, conforme descrito abaixo:

Está errado, quando multiplica a quantidade 1,00 por 54,12 o resultado do custo apresentado está R\$ 0,54 quando na verdade seria R\$ 54,12, sendo o custo mensal unitário para gari coletor de 4.094,32.

- na composição de custo de MOTORISTA o valor correspondente ao item UNIFORME apresenta erro, conforme descrito abaixo:

Está errado, quando multiplica a quantidade 1,00 por 40,21 o resultado do custo apresentado está R\$ 4,21 quando na verdade seria R\$ 40,21, sendo o custo mensal unitário para gari coletor de 4.099,61.

4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;

A empresa apresentou valores na sua composição dos equipamentos (veículos) como caminhão compactador com valores irrisórios, além de EPI e Uniformes.

3-PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO

A empresa citada acima infringiu os itens do edital:

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;

A empresa apresentou valores na sua composição dos equipamentos (veículos) como caminhão compactador com valores irrisórios, além de EPI e Uniformes.

4-PROLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA

A empresa citada acima infringiu os itens do Edital abaixo:

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

NA APRESENTAÇÃO, O VALOR TOTAL DA PROPOSTA ESTA com o valor de R\$ 421.810,62 quando multiplicada por 12 meses.

4.9.4 - Apresentar pregos unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;
A empresa citada acima apresentou a sua composição do custo dos equipamentos (veículos) com valores irrisórios, além de EPI e UNIFORME.

Ante o exposto, as recorrentes **CONSTRUTORA AG EIRELI, CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, FARIAS E MAGALHES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI e PROT LIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentaram suas irresignações com o fito de retificar o julgamento dantes proferido.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

III.1 – DO PARECER TÉCNICO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

O Engenheiro responsável pela análise das propostas proferiu o seguinte entendimento que será colacionado, a seguir, no presente Termo de Julgamento. Vejamos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO, Revista dos tribunais, 2014.

Analisando os recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA AG EIRELI**, **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA**, **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA**, **FARIAS E MAGALHES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI** e **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, após a comissão de licitação solicitar aos participantes desta concorrência a **apresentação de documentos auxiliares, na forma de diligência**, para colaborar com a análise e julgamento das peças recursais e obter um melhor resultado com base nos princípios legais da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e do julgamento justo e objetivo, regentes desta administração pública. Ante ao exposto, decorrido o prazo concedido para a apresentação dos documentos solicitados em diligência, foram realizadas as seguintes análises sobre o que foi apresentado pelos licitantes referente ao solicitado em diligência:

A empresa **CONSTRUTURA AG EIRELI** que teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 4.9.4 do edital conforme relatório de Análise de Propostas de Preços, **não apresentou nenhuma documentação solicitada na forma de diligencia**. A referida empresa apresentou peça recursal alegando que "é comum licitante apresentar proposta de preços com erros no preenchimento da planilha de formação de preços, porém isso não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser reformulada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".

Sobre a citada alegação podemos esclarecer que na ocasião da formulação de preços apresentada pela licitante o que realmente **ocorreu foi a apresentação de preços irrisórios** para a composição de custos unitários de equipamentos, como também no item relativo a serviços tais como na composição de custo de mão de obra referente ao item UNIFORME para GARI COLETOR, MOTORISTA, dentre outros valores que foram aplicados de forma irrisória que, caso se realizasse a reformulação na planilha (como solicitado pela recorrente em sua peça recursal), **os preços globais iriam ser majorados em sua composição. Tal fato iria impactar diretamente no valor global da proposta impossibilitando-a de ser reformulada e conseqüentemente podemos constatar que se trata de uma falha insanável que culmina na desclassificação da proposta de preços do licitante.**

Em relação a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** que teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 4.9.4 do edital de acordo com relatório de Análise de Propostas de Preços foi verificado em sua peça recursal que a citada empresa alegou que houve equívoco quanto a desclassificação da proposta de preços em decorrência do estabelecido no item 4.9 - subitem 4.9.4 do edital. A recorrente cita ainda que "comprovou a sua classificação, apresentando sua proposta de preços obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de Licitações, bem como ofertando preços fidedignos a sua realidade, oferecendo a administração pública economicidade para atender a sua demanda".

Como resposta a diligência solicitada pela Comissão Permanente de Licitação a empresa **FARIAS MAGALHAES** mais uma vez apresentou sua peça recursal onde consta que não existe motivo para sua desclassificação baseado na disposição contida no item 4.9.4 do edital dispondo que o Engenheiro Civil Sr. Joao Udison Saraiva Cruz ignorou a integralidade do texto edilício.



A recorrente em sua peça recursal ainda questiona que o Engenheiro que analisou as propostas e julgou pela sua desclassificação não buscou nenhum tipo de informação ou abriu diligência para apurar e respaldar seu parecer, deixando de obter informações relevantes sobre o fato de a empresa ser possuidora do equipamento CAMINHAO COMPACTADOR. Ainda sobre a mesma circunstancia em sua peça a empresa, afirma que tem plena condição de ofertar preços menores para os equipamentos em alusão, uma vez, que a recorrente possui os aludidos equipamentos de PROPRIEDADE PRÓPRIA, apresentando uma imagem (foto) de equipamentos para fins de comprovação.

No entanto, podemos destacar que quando solicitado em diligência esta empresa documentos que comprovassem tal afirmação, a mesma em sua resposta apresentou a já enviada peça recursal, não apresentando nenhum documento fiscal, DUT de veículo ou qualquer outro documento válido que comprove tal propriedade, o que nos leva a entender que os documentos apresentados em diligencia não conseguem sanar a falha apontada no relatório de análise das propostas, corroborando ainda mais para a comprovação da análise apontada neste relatório.

A empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** da mesma forma foi desclassificada por não atender ao item 4.9.4 do edital, segundo o relatório A empresa apresentou valores na sua composição dos equipamentos (veículos) como caminhão compactador com valores irrisórios, além de EPI e Uniformes. Em sua peça recursal a referida empresa alega que a comissão de licitação deve julgar as propostas de preços e analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado.

Por fim, a recorrente induz que a comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos na legislação para balizar seu julgamento. **Esta empresa não apresentou nenhum documento solicitado em diligência. Logo, resta-nos informar que conforme já citamos antes, falhas na composição de custos unitários que se apresentam de forma insanável e podem impactar diretamente no valor global da proposta impossibilitando-a de ser reformulada não podem ser desconsideradas em favor da simples análise sugerida por esta licitante.**

Desta forma, devemos considerar todos os aspectos da composição de custos das propostas na análise de classificação a fim de torna-la apta ou não a ser executada com total qualidade e compromisso.

No que concerne à **PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** consta no Relatório de Análise das proposta que sua desclassificação ocorreu devido a mesma não atender ao item 4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e 4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

No relatório consta ainda que a empresa citada apresentou a sua composição do custo dos equipamentos (veículos) com valores irrisórios, além de EPI e UNIFORME. Em sua peça recursal a PROLIGHT alega que a empresa MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou preço

abaixo do mercado pois colocou preços para o item veículo em sua composição de custos em média 80% abaixo do valor do novo, como também apresentou a composição do BDI completamente abaixo do BDI do projeto, reduzindo taxas de Lucro e ISS, devendo a mesma ser desclassificada por tais motivos. Alega ainda que a já citada empresa MCO CONSTRUÇÕES apresentou planilhas para composição de BDI e encargos sociais com base em ser Microempresa ou EPP, no entanto em seu CNPJ consta como porte DEMAIS o que descaracteriza esta empresa como ME ou EPP.

Continuamente esta empresa ainda diz que ao analisar o Anexo II do edital se vê claramente que a proposta deveria ser padronizada já que o título do anexo é proposta padronizada e a recorrente elaborou sua proposta tal e qual continha o anexo II, portanto, sua proposta está em perfeita concordância com o edital.

Sobre o valor dos veículos a empresa diz que foi considerado apenas parcela da remuneração (manutenção e combustíveis) pois a mesma renunciou os ganhos sobre os seus veículos. Já os itens EPI's e fardamentos a empresa apresentou valore referente a logística de transporte, pois a mesma possui estoque desses equipamentos e fardamentos com isso não considerou o custo da aquisição já que estes custos estão previstos na administração da obra, alegando que os valores desses itens representam 0,03% e 0,01% constituindo assim um erro formal que não afeta a proposta, sendo o mesmo irrelevante.

Em relação a diligência realizada a empresa PROLIGHT apresentou justificativas alegando que relativo ao item 4.9.1, a proposta é clara, pois tem planilha com 12 meses e o valor total mensal, abaixo tem o valor do produto do número de meses multiplicado pelo valor mensal do item, ou seja: $12,00 \times 421.810,62 = R\$5.061.727,44$, que foi o valor da proposta. Alega ainda que no cronograma foi apresentado também o valor mensal do serviço é de R\$ 421.810,62, que pode ser facilmente observado. Para o item 4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, a empresa alega que para o valor dos veículos foi considerado apenas parcela da remuneração, basicamente a manutenção e combustíveis, pois a empresa renunciou os ganhos sobre os veículos que possui e tais preços não podem ser considerados inexequíveis já que o julgamento do certame é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Para os itens EPI's e fardamento foi apresentado valor apenas para a logística de transporte, já que a empresa possui estoque de equipamentos e fardamento e não por isso não considerou o custo de aquisição, sendo tais custos com fardamento e EPI'S já previstos na administração da obra. Salientou ainda que o valor desses itens, representam 0,03% e 0,01% do valor global da proposta, respectivamente, portanto constitui um erro formal que não afeta a proposta, pois é irrelevante em relação ao valor da proposta da mesma forma que alegou na sua peça recursal.

Sobre tais alegações tanto na peça recursal quanto na resposta a diligencias podemos destacar que a referida empresa simplesmente apresentou justificativas vagas sem apresentar documentos que venham ratificar e comprovar o que foi explicitado. Ou seja, induz a empresa ser possuidora dos veículos e que por tal motivo renunciou os ganhos, mas, no entanto, não comprovou possuir tais veículos apresentando documentos dos mesmos. Da mesma forma a empresa alegou

possuir estoque de EPI's e fardamentos, mas não apresentou nenhum documento fiscal que comprove a existência de estoque e/ ou a mesma ser possuidora destes produtos.

Ressaltamos ainda que os valores destes produtos representam um pequeno percentual do valor da proposta como foi dito pela licitante, entretanto, a sua composição não representa erro formal pois, embora tenham baixa representatividade percentual, eles interferem consideravelmente na formulação da proposta e são de extrema relevância já que os serviços objetos deste certame não podem ser legalmente executados sem o uso de tais produtos existentes na composição dos custos desta proposta, logo, não podemos considerar tais alegações, preservando o julgamento antes promovido.

Em relação ao pedido desclassificação a empresa MCO CONSTRUÇÕES podemos destacar que em resposta a diligências solicitadas a referida empresa, em suas considerações apresentou documentos que comprovam que a mesma é optante pelo Simples Nacional e por tal fato possui um regime de tributação diferenciado, podendo aplicar vantagens que obtém em sua forma de tributação como estratégia para ofertar melhores preços na composição de seus custos, como também na composição do BDI proporcionada pela sua faixa de faturamento.

Logo, é do correto entendimento que a empresa aplicou em suas propostas alíquotas de tributação que a mesma é obrigada a recolher, o que lhe traz uma vantagem competitiva que não merece ser desconsiderada.

Junto a suas considerações, na forma de documento anexo esta participante ainda apresentou para justificar seus preços, documentos como contrato de parceria, que demonstra a disponibilidade de veículos para a execução dos serviços objeto da concorrência pública e juntamente com este contrato ainda foi apresentado o DUT ELETRONICO dos veículos constantes no citado contrato para ratificar a posse dos mesmos por parte da empresa parceira, que disponibiliza os veículos para a execução dos serviços. Para confirmar que a empresa é "Optante Pelo Simples Nacional" a empresa apresentou cópia da DIFIS, referente ao período de 11/05/2022 a 31/05/2022 e a consulta de Optante do Simples. Na mesma peça para comprovar que a empresa é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, foi apresentado a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará onde a mesma qualifica esta concorrente como Empresa de Pequeno Porte.

Mediante a documentação apresentada em diligencia pela empresa MCO CONSTRUÇÕES, as alegações feitas na peça recursal da empresa PROLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA não devem prosperar.

Por fim, sobre a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP que teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, segundo o relatório de análise das propostas onde consta que a empresa apresentou a sua composição do custo da mão-de-obra com valores errados, sendo o mesmo idêntico as falhas da proposta da empresa

CONSTRUTURA AG EIRELI. Em sua peça recursal a empresa alega que refuta integralmente os fundamentos da decisão de inabilitação da proposta da empresa uma vez que não existiu quaisquer das irregularidades apresentadas. A mesma entende ainda que ocorreram duas situações que induziram ao erro no julgamento, sendo que o primeiro pode ser apontado como mero erro digital e o outro pela equivocada existência de apresentação de preços unitários ou globais simbólicos. Sobre o erro a mesma alega que existiu a apresentação de uma planilha anexada denominada de "CUSTOS DE EPIS E UNIFORMES e que em virtude de um erro de digitação o preço final ficou em R\$ 54,12, sendo que mesmo com o erro o valor do item não foi alterado, e que a comissão deveria proceder com a correção. Sobre a apresentação de preços irrisórios, simbólicos ou de valor zero, tal fato não merece prosperar já que no mesmo item consta uma exceção que é quando houver materiais e instalações de propriedades da própria licitante e que a licitante é proprietária de um equipamento/insumo compactador. Nos documentos enviados como diligência a referida empresa apresentou as mesmas justificativas apresentadas na peça recursal.

Da mesma forma que foi evidenciada para a empresa CONSTRUTURA AG EIRELI, as justificativas da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP não devem prosperar visto que na ocasião da formulação de preços apresentada pela licitante o que realmente ocorreu foi a apresentação de preços irrisórios para a composição de custos unitários de equipamentos, como também no item relativo a serviços tais como na composição de custo de mão de obra. Não houve um mero erro formal na composição de preços como cita a recorrente. É notório que as composições de preços das propostas contem falhas que comprometem sua formulação e não podem ser desconsideradas, tais falhas não são erros formais como cita a recorrente. Outro ponto que não pode ser desconsiderado é o fato de que a empresa transcreve que é possuidora de equipamentos que ensejam na redução dos preços de sua proposta, no entanto, na documentação apresentada como diligência a mesma não apresenta documentos que comprovem possuir este equipamento para ratificar suas justificativas.

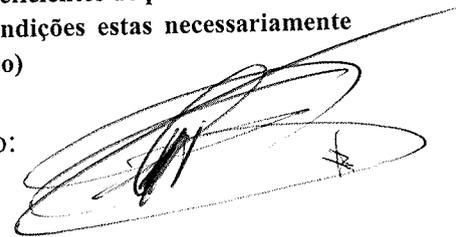
Ademais, quanto a CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP., mesmo levando em conta a correção dos erros, não vai alterar a classificação final das empresas, visto que a empresa citada acima ficou classificada em 3ª posição.

III.II- DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; **II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)**

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:



“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

É preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)

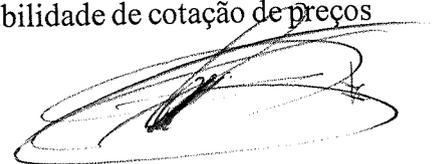
No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655)

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Ademais, o art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º Não se admitirá proposta **que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR ZERO**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é um equívoco aceitar proposta inexecutáveis, porque é ilusório a percepção de que as mesmas trouxeram ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

III.III- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança

denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 2003.41099 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:
"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada."

Como leciona Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse macio o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4° [Lei n° 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** dos presentes recursos para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decidido.

Limoeiro do Norte/CE, 19 de setembro de 2022.

Higor Emoruell Freitas da Costa
HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 2022.0305-003/SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR IMPROCEDENTE os Recursos apresentados pelas empresas: 1. CONSTRUTORA AG EIRELI/ CNPJ: 34.326.829/0001-09, 2. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA/ CNPJ: 04.441.785/0001-99, 3. PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA/ CNPJ: 21.264.939/0001-33, 4. FARIAS E MAGALHES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI/ CNPJ: 07.794.738/0001-17, 5. PROT LIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ: 09.411.031/0001-57**, concluindo, portanto, por manter inalterados os termos recorridos pelas empresas.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 20 de setembro de 2022.



FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE